

TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO DO TRABALHO

Cristiano Ricardo Grasel¹

Isabel Maciel Mousquer²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. TUTELA ANTECIPADA. 3. NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ANTECIPADA. 4. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA 5. COMPETÊNCIA E CABIMENTO. 6. CONCLUSÃO.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar o instituto da Tutela Antecipada no Direito do Trabalho, pois representa um amplo progresso acerca de um processo mais eficaz e útil, ou seja, com o objetivo principal de buscar uma constante prestação jurisdicional efetiva. Neste sentido, respeitando-se o que preconiza o ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, o presente trabalho busca analisar a antecipação dos efeitos da tutela, verificando sua natureza jurídica, os requisitos para a concessão e também a competência para o seu julgamento e cabimento.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Processo. Prestação Jurisdicional Efetiva.

1 INTRODUÇÃO

Com o término da Revolução Industrial houve um aumento significativo das ações trabalhistas, e como uma das preocupações da Justiça do Trabalho é com relação à celeridade para o julgamento da lide, solucionando dessa forma a controvérsia de forma mais rápida e eficaz, surgiu o instituto da antecipação da tutela ou antecipação dos efeitos da tutela.

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da SeiFai – Faculdades de Itapiranga - SCatarina. Email: cgrasel@gmail.com.

²GRADUADA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA PARA O ENSINO SUPERIOR Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Atua como Juíza Arbitral e Juíza Arbitral no Âmbito Trabalhista e Mediadora junto ao TMA/RS (TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL) Seccional de Santo Ângelo/RS, onde é Vice-Presidente Institucional e de Formação, é professora do TMA/RS e do CEMARGS (CENTRO DE ESTUDOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL). Ingressou no TMA/RS em 2010. É integrante do Projeto de Pesquisa Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e do Grupo de Estudo e Pesquisa em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, do Curso de Capacitação & Formação de Mediadores de Conflitos e de Coordenadores de Círculos Restaurativos da Região das Missões do Rio Grande do Sul, ambos na URI - Campus Santo Ângelo/RS. É revisora de periódico da Revista Jurídica Quaestio Iuris do Curso de Direito da UERJ-RJ nas áreas de Filosofia do Direito, Sociologia e Antropologia. Palestrante e escritora de obras jurídicas e artigos acadêmicos. É professora do INTA/CE - Instituto Superior de Teologia Aplicada - Extensão Panambi e Três Passos/RS, na Pós-Graduação em Ciência da Religião, nas cadeiras de Estágio Supervisionado I; Pesquisa Social; Antropologia Social e Cultural e Política Educacional Social. É professora da FAI - Faculdades de Itapiranga SC, nas cadeiras de Direito do Trabalho I e Prática Jurídica Trabalhista. Email: isabel.mousquer@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O instituto da antecipação da tutela foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao artigo 273 e seus respectivos parágrafos do Código do Processo Civil.

Em pouco tempo, além do CPC, o instituto foi adotado pelos demais sistemas processuais, aumentando o interesse do Estado na resolução da lide de forma ágil.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela é considerada um avanço processual, um progresso no que diz respeito à solução de um processo de forma mais ágil e eficaz, pois permite que a composição da lide seja desde logo alcançada.

Importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela está prevista, como já destacado, no Código de Processo Civil, no entanto, conforme prevê o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo omissão desta, para que o direito seja efetivamente garantido, poderá ser aplicado de forma subsidiária o CPC.

2 INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Para que o direito seja exercido em tempo hábil e para evitar o perecimento desse direito, seja pela demora da demanda ou pela natureza da ação, foi introduzida, pela Lei nº 8.952/94, no ordenamento jurídico brasileiro, a antecipação da tutela jurisdicional.

A tutela antecipada surgiu de forma decisiva no ordenamento pátrio com a referida Lei, no entanto já existiam medidas semelhantes à antecipação da tutela antes dessa implantação pelos legisladores, como bem observado por Trevisam, na

Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 659, inciso IX, acrescentado pela Lei 6.203 de 1975, já dispunha que aos presidentes das Juntas competia conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferências disciplinadas pelos parágrafos do artigo 469 do mesmo diploma, entre outras normas do diploma processual civil que também já autorizavam medidas liminares.³

³ TREVISAM, Elisaide. **Tutela Antecipada no Processo do Trabalho**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4288. Acesso em: 07 Out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O instituto da tutela antecipada⁴ está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 273 do Código de Processo Civil que prevê, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).⁵

Tutela antecipada é uma medida que visa precipitar no tempo os efeitos da sentença de mérito. Estando presentes os seus pressupostos a tutela antecipada pode ser concedida até mesmo no tribunal, se já tiver sido proferida a sentença de primeiro grau de jurisdição, e também nos tribunais superiores, em fase de recurso especial ou extraordinário.⁶

Importante salientar que tutela antecipada não se confunde com a tutela cautelar, pois nesta “existe a figura da liminar, mas compreende questões processuais, sendo geralmente processo que corre em apenso ou é distribuído por

⁴ “Podemos conceituar a tutela antecipada como instrumento processual que permite ao autor, mediante postulação expressa, desde que no processo se encontrem presentes os requisitos de natureza objetiva que a autorizem, adiantar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional que lhe seria apenas conferida por ocasião da sentença final”. SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª edição. São Paulo. Método. 2009.

⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 07 Out 2015.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2007. p. 326.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

dependência ao principal”⁷, sendo de caráter instrumental, pois a medida cautelar não assegura o direito, mas a possibilidade de sua realização efetiva, ou seja, “o seu instituto é resguardar o efeito futuro da decisão proferida na ação principal”⁸.

Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte efeitos do provimento, que ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.⁹

Imperioso destacar que entre as inúmeras diferenças que existem entre a tutela antecipada e a cautelar, cabe mencionar que enquanto na tutela antecipatória a prestação jurisdicional busca assegurar o próprio direito material e é concedida no próprio processo, na cautelar o objetivo é a conservação do direito, à garantia de seu exercício futuro, ou seja, busca meios processuais para a execução do direito, visando assegurar o resultado útil do processo principal. A cautelar é, ainda, um processo autônomo, preparatório ou incidente, podendo ocorrer antes ou no curso da ação principal.¹⁰

3 NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ANTECIPADA

No decorrer do presente trabalho já foi ressaltado que a tutela antecipada e a cautelar não se confundem, pois possuem determinadas características próprias, ou seja, enquanto a medida cautelar deve limitar-se a assegurar o direito que está sendo afirmado no processo principal, na tutela antecipatória o objetivo é a concessão do próprio direito do pretendido pelo autor da ação.

É certo que na doutrina não há uma uniformidade quanto à natureza jurídica da tutela antecipada, pois alguns autores afirmam ser uma medida cautelar enquanto outros afirmam ser um tipo de tutela satisfativa.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 540.

⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 371.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 568.

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 540.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Neste sentido, cabe destacar o posicionamento de Rodrigues (*apud* Trevisam) que afirma que

(...) a natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial com eficácia mandamental ou executiva lato sensu. Isto porque permite, a um só tempo, não só a entrega antecipada e provisória do próprio mérito ou seus efeitos, como também a efetivação imediata desta tutela. Justamente porque é dada com base na urgência e na busca da efetividade, é um mister que exista, sempre que possível, a imediata satisfação do efeito fático de mérito antecipado. Exatamente por isso, por via da tutela antecipada dos efeitos de mérito, o juiz emite um provimento que deverá ser imediatamente cumprido pelo réu, ou, em contrapartida, que, se não for cumprido por ele, admite que seja feito às suas expensas.¹¹

Já Sérgio Pinto Martins afirma que a natureza jurídica da antecipação de tutela tem natureza cautelar, em um sentido amplo, pois é uma tutela que tem por objetivo antecipar o mérito da decisão. Assim, em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese contida no inciso I do artigo 273 do CPC, a tutela tem natureza acautelatória, e no caso do inciso II do mesmo artigo, onde há uma penalidade contida na lei, a natureza é de uma sanção, sendo antecipação de tutela.¹²

4 REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA

Reza a doutrina majoritária, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão dispostos no artigo 273 do CPC, já relatado acima. Conforme o referido dispositivo legal, são pressupostos para a concessão da tutela antecipada o pedido do autor, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao requerimento do autor a tutela antecipada necessita de pedido expresso do autor, não podendo o Juiz concedê-la de ofício. Nos casos em que o autor estiver sem advogado, defende a doutrina majoritária que o Juiz do Trabalho pode conceder a medida de ofício, com suporte nos artigos 765 e 791 da CLT, considerando-se ainda a função social do Processo do Trabalho e a hipossuficiência

¹¹ RODRIGUES *apud* TREVISAM, Elisaide. **Tutela Antecipada no Processo do Trabalho**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4288. Acesso em: 07 Out. 2015.

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 541-542.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

do trabalhador. Havendo reconvenção, ou nas ações de natureza dúplice, o réu também poderá formular requerimento.¹³

Já em relação à prova inequívoca, é aquela capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, ou seja, é a prova suficiente para o deferimento da tutela, sendo ligada aos fatos objeto da pretensão posta em juízo. Esta prova inequívoca se refere não à impossibilidade de o fato vir a ser desconstituído por prova de outra parte, mas à idoneidade da prova produzida, no sentido de ser clara, e inequívoca¹⁴

No que tange a verossimilhança da alegação, esta é entendida como a plausibilidade, a probabilidade de ser. Verossímil pressupõe aquilo que tem aparência de verdade, o provável, que tem probabilidade de ser verdadeiro. A verossimilhança resulta das circunstâncias que apontam certo fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não tenham delas prova direta. Entretanto, está firmado na jurisprudência que, sendo a verossimilhança uma questão de fato, não se podem sobre ela estabelecer regras doutrinárias. Deve, portanto, ser deixada ao arbítrio do juiz, que a resolverá segundo as circunstâncias que cercam cada caso, diante do exame das relações existentes entre as provas feitas pelos fatos que se pretende provar.¹⁵

Em relação à reversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela antecipada só será concedida se, em caso uma eventual sentença de improcedência, puderem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao “status quo ante”, ou seja, ao estado em que se encontrava a lide antes do provimento jurisdicional. Com o transcorrer do processo, provas podem ser produzidas e com o aprofundamento da cognição, o julgador pode entender que o

¹³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 1.262.

¹⁴ BARROS, Maíra. **Requisitos para a Antecipação da Tutela**. Disponível em: <<http://www.perguntedireito.com.br/3037/quais-sao-os-requisitos-para-concessao-de-tutela-antecipada>>. Acesso em: 07 Out. 2015.

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 1.262.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

autor não tem razão e reverter a sua decisão inicial. A reversibilidade deve ser da decisão e dos efeitos da decisão.¹⁶

5 COMPETÊNCIA E CABIMENTO

A tutela antecipatória poderá ser requerida perante o tribunal (TRT ou TST), se o exame da matéria a este couber, por competência originária, mas seria apenas na ação rescisória, pois não caberia no dissídio coletivo, e no mandado de segurança provavelmente o mesmo efeito seria obtido com a liminar. Neste caso, seria competente para apreciar a tutela o colegiado, a turma do tribunal, e não o relator isoladamente, como se fosse para deferir ou indeferir uma liminar em mandado de segurança ou em medida cautelar.¹⁷

Reza o artigo 273 do CPC que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela”. Sobre o dispositivo, Martins opina que na prática poderia se dizer que a sentença não antecipa, mas que se constitui na própria prestação jurisdicional. Entretanto, o § 4º do mesmo dispositivo legal dispõe que “a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo”, ou seja, essa antecipação pode ser aquém do pedido, mas não poderá o magistrado julgar além ou fora do pedido.¹⁸

Outro ponto a ser destacado é a questão da irreversibilidade do provimento antecipado, onde o § 2º do artigo 273 diz que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.¹⁹

Na verdade, não é o provimento em si que é irreversível, mas os seus efeitos. Pois o provimento pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo dentro da permissão do § 4º do artigo 273 do CPC.²⁰

A tutela antecipatória deverá ser analisada de deferida ou indeferida pelo juiz de trabalho ou juiz de direito que julgar matéria trabalhista. Não pode o magistrado

¹⁶ BARROS, Maíra. **Requisitos para a Antecipação da Tutela**. Disponível em: <<http://www.perguntadireito.com.br/3037/quais-sao-os-requisitos-para-concessao-de-tutela-antecipada>>. Acesso em: 07 Out. 2015.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 570.

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 571.

¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 07 Out 2015.

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 571.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

estabelecer como regra a análise de quem é o dano maior: do requerente ou do demandado. O que deve ser considerado é qual o bem maior a ser tutelado, verificando qual é a hipótese de maior probabilidade de sucesso da tese da parte. Se a antecipação da tutela causar um dano ao réu, há ao mesmo tempo um efeito irreversível que lhe causará um prejuízo. Neste caso, a solução não é a antecipação provisória da tutela, mas o julgamento em definitivo da questão, antecipando-se o julgamento definitivo ao pedido e dando-se preferência ao andamento desse processo.²¹

Sérgio Pinto Martins didaticamente exemplifica situações em que não cabe a antecipação da tutela, como nas questões de reajustes salariais, nas discussões sobre estabilidade provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer e para a entrega de bem imóvel, em processo cautelar, pois as finalidades são distintas, uma vez que a tutela compreende a antecipação do mérito, ainda que provisoriamente, enquanto a cautelar é um meio processual para assegurar o direito no futuro, não podendo ser satisfativa.²²

Além disto, dentro do que estabelece a Lei 9.494/97, não poderá ser considerada a tutela para a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º da Lei nº 8.437).²³

Nesta seara, de igual forma não se pode solicitar a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, sendo que o Supremo Tribunal Federal inclusive já julgou a constitucionalidade desta proibição, determinada no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.²⁴

Importante destacar que a lei não proíbe a concessão de tutela antecipada a favor do Poder Público. Basta que sejam atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC.

²¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 571.

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 571.

²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 569.

²⁴ BRASIL. Disciplina a Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública, **Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9494.htm. Acesso em: 07 Out 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

De outra ponta, num cenário mais amplo a despeito da concessão, Martins mostra embora sem fixar um rol taxativo, em quais situações a antecipação da tutela é viável, como, por exemplo, quando o empregado provar estar recebendo menos que o mínimo (piso normativo ou profissional), quando uma eventual empresa que está para falir ou que está em recuperação judicial e não paga salários aos empregados, sendo o fato de conhecimento de todas as pessoas (fato notório), quando o empregador utilizar-se da tutela antecipada para evitar que o empregado exerça concorrência desleal depois da dispensa, bem como seria cabível a antecipação da tutela em qualquer tipo de procedimento utilizado com base no CPC e transposto para o processo do trabalho, desde que compatível com este, porém, não na execução.²⁵

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no Código de Processo Civil, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa com relação ao assunto, é perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho, pois em inúmeras oportunidades não é possível ou viável que o trabalhador suporte a demora jurisdicional para que o seu direito seja concretizado, permitindo, que, uma vez preenchidos os requisitos, o magistrado conceda a antecipação de tutela pleiteada.

Dessa forma, preenchidos os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o instituto da antecipação da tutela deve ser concedido pelo magistrado, permitindo uma composição mais célere e eficaz da lide no Direito do Trabalho, pois sendo o trabalhador a parte hipossuficiente da relação de trabalho, não poderá ainda arcar com a demora do Estado para ver assegurado o seu direito.

Diante do exposto, conclui-se que o instituto da tutela antecipada no Direito do Trabalho é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois auxilia a reduzir a demora na prestação jurisdicional por parte do Estado, propiciando que a

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 568-569.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

parte litigante obtenha uma resposta mais rápida e eficaz na análise e julgamento de sua lide.

REFERÊNCIAS

BARROS, Máira. **Requisitos para a Antecipação da Tutela**. Disponível em: <<http://www.perguntadireito.com.br/3037/quais-sao-os-requisitos-para-concessao-de-tutela-antecipada>>. Acesso em: 07 Out. 2015

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 07 Out 2015.

_____. **Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997**, Disciplina a Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9494.htm. Acesso em: 07 Out 2015

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 07 Out 2015

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª edição. São Paulo. Método. 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7ª edição. São Paulo. LTR. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TREVISAM, Elisaide. **Tutela Antecipada no Processo do Trabalho**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4288. Acesso em: 07 Out. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2007.